

Em seguida, o Presidente Paulo Piau Nogueira deu por encerrada a reunião e, nada mais havendo a relatar, eu, Glauber Faquineli Fernandes, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada por mim e demais presentes.

\_\_\_\_\_  
Paulo Piau Nogueira

\_\_\_\_\_  
Wellington Luiz Fontes

\_\_\_\_\_  
Fernando Carlos Hueb de Menezes

\_\_\_\_\_  
Glauber Faquineli Fernandes

\_\_\_\_\_  
José Renato Gomes

\_\_\_\_\_  
Leonardo Silva Quintino

\_\_\_\_\_  
Nagib Galdino Facury

\_\_\_\_\_  
Cristiano de Miguel Felipini

## ATOS OFICIAIS CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### RESOLUÇÃO

#### RESOLUÇÃO CME/UBERABA Nº 02/2018

**FIXA NORMAS PARA CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL, MUDANÇA DE ENDEREÇO, MUDANÇA DE ENTIDADE MANTENEDORA, MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO, MUDANÇA DE PROPRIETÁRIO, PARALISAÇÃO E ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DAS INSTITUIÇÕES ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE UBERABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso das competências que lhe conferem o inciso III do artigo 11 da Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, a Lei Municipal nº 10.616/2008 e a Lei Municipal nº 12.831, de 29/03/2018,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Esta Resolução dispõe sobre o credenciamento, autorização para funcionamento, renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, mudança de endereço, mudança de entidade mantenedora, mudança de denominação, mudança de proprietário, paralisação e encerramento das atividades das instituições escolares do Sistema Municipal de Ensino de Uberaba.

**Art. 2º** - Entende-se por educação escolar aquela que é desenvolvida em instituições legalmente credenciadas e têm autorizado o seu funcionamento nos termos da legislação própria e das normas do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 3º** - As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino são:

- I. instituições de ensino fundamental da Rede Pública Municipal;
- II. instituições de educação infantil da Rede Pública Municipal e da Rede Privada.

**Art. 4º** - As instituições de ensino que oferecem as etapas de educação infantil e de ensino fundamental, relativamente à entidade mantenedora, classificam-se nas seguintes categorias administrativas:

- I. públicas, as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal;
- II. privadas, as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que se enquadram nas seguintes categorias:
  - a) particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características das demais alíneas;
  - b) comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;
  - c) confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem à orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto na alínea anterior;
  - d) filantrópicas, na forma da lei.

**Art. 5º** - As instituições do Sistema Municipal de Ensino oferecem a educação básica, compreendendo a educação infantil pública e privada e o ensino fundamental público municipal, incluídas as modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos.

#### DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E DE ENSINO FUNDAMENTAL

**Art. 6º** - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, é oferecida em:

- I. creches ou entidades equivalentes, para crianças de até 03 (três) anos de idade;
- II. pré-escolas, para crianças de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos de idade.

**§ 1º** - Para fins desta Resolução, entidades equivalentes a creches são todas aquelas responsáveis pela educação e cuidado de crianças de até 03 (três) anos de idade, independentemente de denominação e regime de funcionamento.

**§ 2º** - As instituições de educação infantil que mantêm, simultaneamente, o atendimento a crianças de 0 (zero) a 03 (três) anos em creche e de 04 (quatro) e 05 (cinco) anos em pré-escola, constituem unidades de ensino de educação infantil, com denominação própria.

**Art. 7º** - O regime de funcionamento das instituições de educação infantil deve atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto, ou não, no ano civil.

**Art. 8º** - A educação infantil, gratuita na escola pública municipal, tem por objetivo garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

**§ 1º**. O atendimento nas instituições de educação infantil/pré-escola deve ser obrigatório, exigindo-se frequência mínima de 60 (sessenta) por cento do total da carga horária anual.

**§ 2º**. Ao aluno da educação infantil, matriculado depois de iniciado o ano letivo, deve ser aplicada a proporcionalidade de 60 (sessenta) por cento da carga horária, a partir da data da matrícula.

**Art. 9º** - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 09 (nove) anos, gratuito na escola pública municipal, iniciando-se aos 06 (seis) anos de idade, tem por objetivo a formação básica do cidadão.

**Parágrafo único** – As instituições de ensino fundamental que mantêm turmas de educação infantil devem ter, também, espaço físico, equipamentos, acervo bibliográfico, materiais didático-pedagógicos e mobiliário apropriados para as crianças de até 05 (cinco) anos.

**Art. 10** - As instituições de educação infantil e de ensino fundamental devem atender à diversidade dos educandos e efetivar a política da educação inclusiva, respeitado o direito ao atendimento adequado em seus diferentes aspectos.

## DO CREDENCIAMENTO E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 11** – O credenciamento, a autorização de funcionamento, a renovação da autorização de funcionamento da educação infantil e do ensino fundamental, a mudança de endereço, a mudança de entidade mantenedora, a mudança de denominação, a mudança de proprietário, a paralisação e o encerramento das atividades são atos do Secretário Municipal de Educação que conferem poderes à entidade mantenedora para criação ou reorganização de instituição de ensino, com base em Parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

**§ 1º**. As instituições privadas devem solicitar o credenciamento, comprovando que possuem idoneidade e condições financeiras para criar e manter a escola.

I. Ao solicitarem o credenciamento e/ou autorização de funcionamento, as instituições privadas deverão informar a faixa etária das crianças a serem atendidas, com os respectivos espaços oferecidos: creche e/ou pré-escola e, em caso de alguma alteração quanto ao atendimento, a Secretaria Municipal de Educação deverá ser comunicada.

**§ 2º**. O município como mantenedor está isento de credenciamento.

**§ 3º**. A criação de instituições de ensino mantidas pelo poder público deve se efetivar por ato municipal competente e sua cópia anexada ao processo de autorização de funcionamento.

**Art. 12** – O pedido de credenciamento de instituições privadas poderá ser feito de forma concomitante ao pedido de autorização de funcionamento e será encaminhado à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 13** - Os pedidos de credenciamento e/ou de autorização de funcionamento devem ser formulados pelo responsável ou pelo representante da entidade mantenedora ao Secretário Municipal de Educação até 90 (noventa) dias antes do início das atividades, contendo a seguinte documentação:

- I. requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, datado e assinado pelo(s) responsável(is) legal(is) pela instituição de ensino;
- II. cópia do Ato de Criação da instituição de ensino;
- III. documento que constitui a instituição de ensino, registrado pelo órgão competente;
- IV. comprovação de propriedade do prédio ou prova de direito de sua utilização;
- V. prova de salubridade: emitida, anualmente, por autoridade sanitária local ou médico habilitado para tanto;
- VI. prova de localização do prédio em terreno que disponha de acessibilidade e habitabilidade e não ofereça risco à segurança de seus usuários, emitida por profissional registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);
- a) o engenheiro em segurança do trabalho poderá assinar pela prova de salubridade e de localização;
- b) as duas declarações deverão ser juntadas à documentação a ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, pois uma completa a outra.
- VII. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, coerente com o nome e com o objetivo da entidade mantenedora;
- VIII. prova de idoneidade moral dos responsáveis (Certidões de Antecedentes Criminais);
- IX. prova de capacidade econômico-financeira da mantenedora - Certidão Negativa de Débito Federal, Estadual, Municipal, FGTS e IR;
- X. prova de capacidade econômico-financeira do(s) proprietário(s) - Certidão Negativa de Débito Federal, Estadual, Municipal e IR;
- XI. cópia do Alvará de Licença e Localização da instituição de ensino na Prefeitura Municipal de Uberaba – PMU;
- XII. planta baixa do prédio;
- XIII. fotografias da fachada e de diferentes dependências;
- XIV. regimento escolar e projeto político-pedagógico atualizado da instituição de ensino;
- XV. calendário escolar homologado pela Secretaria Municipal de Educação;
- XVI. planos curriculares atualizados;
- XVII. relação do corpo técnico-administrativo, do corpo docente – com a previsão de sua(s) respectiva(s) turma(s) e turno(s) de trabalho e a qualificação profissional exigida para a função, todos acompanhados de documentos comprobatórios;
- XVIII. descrição de instalações, de equipamentos e de acervo bibliográfico;
- XIX. relação dos materiais didático-pedagógicos existentes;
- XX. relatório de verificação in loco, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

**§ 1º**. As instituições criadas pelo poder público ficam dispensadas dos incisos III, IV, VII, VIII, IX, X e XI.

**§ 2º**. O inciso II é exclusivo para a rede municipal.

**Art. 14** - Para funcionar, as instituições de educação infantil devem dispor de um projeto político-pedagógico atualizado que:

- I. considere os Referenciais Curriculares Nacionais da Educação Infantil, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e a Base Nacional Comum Curricular/Educação Infantil;
- II. apresente os fins e objetivos da instituição;
- III. explicita uma concepção de criança, de desenvolvimento infantil e de aprendizagem;
- IV. considere as características da população a ser atendida e da comunidade em que se insere;
- V. especifique seu regime de funcionamento;
- VI. descreva o espaço físico, as instalações e os equipamentos existentes;
- VII. explicita a habilitação exigida para o profissional de educação infantil e descreva as estratégias que assegurem a sua formação continuada;
- VIII. aponte os critérios de organização dos agrupamentos de crianças;
- IX. indique a razão proporcional professor/criança existente ou prevista;
- X. descreva a organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
- XI. indique as formas previstas de articulação da instituição com a família, com a comunidade e com outras instituições que possam colaborar com o trabalho educacional;
- XII. descreva o processo de acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança, observando-se que os processos de avaliação não têm a finalidade de promoção;

- XIII. especifique a forma de realização do planejamento geral da instituição: período, participantes e etapas;
- XIV. especifique os critérios e a periodicidade da avaliação institucional, assim como os participantes e os responsáveis por essa avaliação;
- XV. descreva a articulação da educação infantil com o ensino fundamental;
- XVI. especifique as condições de acesso e o atendimento às crianças com necessidades educacionais especiais;
- XVII. relacione outros aspectos que a instituição julgar necessários.

**Art. 15 – O projeto político-pedagógico do ensino fundamental atualizado deve contemplar as seguintes indicações:**

- I. a concepção de escola pública, popular e autônoma, como espaço destinado a todos, entendida não apenas como acesso à escola, mas, sobretudo, como direito de permanência e de sucesso escolar;
- II. os fins e os objetivos da educação, ressaltando a garantia da igualdade de tratamento e respeito ao ritmo, à liberdade e à individualidade do aluno;
- III. a garantia da formação totalizadora do aluno por meio de atividades intelectuais, manuais, corpóreas, lúdicas, sociais e afetivas no cotidiano pedagógico, tendo em vista a construção da cidadania;
- IV. o trabalho do conhecimento global, em suas múltiplas dimensões, que deve aliar a formação à informação;
- V. a organização da prática pedagógica, baseada nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, na Base Nacional Comum Curricular/Ensino Fundamental, nas Matrizes Curriculares do Ensino Fundamental, articulando eixos temáticos, objetos de conhecimento, direitos de aprendizagem e condições didáticas, com vistas ao desenvolvimento dos alunos ;
- VI. habilidade no uso da língua oral e escrita, com a finalidade de efetiva apropriação, socialização e aplicação das informações;
- VII. habilidade em aplicar o conhecimento, privilegiando o saber-fazer, com lógica, com ética, com criatividade e com criticidade nas vivências de suas práticas sociais;
- VIII. aquisição de diferentes linguagens como subsídio do processo educativo comprometido com a emancipação humana como um todo.
- IX. a nova identidade do educador que assume novos valores, novos saberes, novas habilidades, em uma postura de mediador no processo educativo;
- X. estratégias que assegurem a formação continuada do educador;
- XI. o planejamento, como construção coletiva, que deve nortear as ações pedagógicas;
- XII. atendimento às necessidades educacionais especiais apresentadas pelos educandos, de forma a garantir a sua inclusão;
- XIII. a avaliação, com caráter formativo, que deve acompanhar o desempenho progressivo das competências e habilidades dos alunos, indicando as intervenções necessárias em sua prática pedagógica;
- XIV. critérios, periodicidade, participantes e etapas da avaliação institucional.

**Art. 16 – O credenciamento e/ou autorização de funcionamento da instituição tem validade de até 05 (cinco) anos, conforme suas condições físicas, técnico-pedagógicas e administrativas, prazo que deve constar do respectivo ato autorizativo.**

**§ 1º -** As instituições de educação infantil e de ensino fundamental farão constar, obrigatoriamente, em todo documento que expedirem, a sua denominação oficial, endereço completo, bem como o número e a data do ato que autorizaram o seu funcionamento.

**§ 2º -** A Secretaria Municipal de Educação, por ocasião do credenciamento e da autorização de funcionamento de instituição de educação infantil, expedirá um Certificado de Autorização de Funcionamento, que deverá ser afixado em local visível, na referida instituição.

**Art. 17 –** Somente possuem validade legal os atos escolares praticados após a publicação do ato autorizativo, sendo de exclusiva responsabilidade da instituição os danos causados aos alunos, em decorrência da inobservância desta norma.

**Art. 18 -** A autorização para funcionamento perde a validade quando as atividades escolares não se iniciarem no prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação do respectivo ato.

**Art. 19 –** O não atendimento à legislação educacional ou a ocorrência de irregularidades, nas instituições de educação infantil e de ensino fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino, são objetos de medidas saneadoras, de sindicância e, se for o caso, de processo administrativo, por parte da Secretaria Municipal de Educação, podendo acarretar as seguintes penalidades:

- I. advertência;
- II. suspensão parcial de funcionamento de setores, equipamentos e/ou atividades da instituição;
- III. suspensão temporária do funcionamento geral da instituição;
- IV. cassação do credenciamento e revogação do ato de autorização de funcionamento.

**§ 1º.** Sanadas as irregularidades apontadas, a instituição pode solicitar novo credenciamento e autorização de funcionamento, observadas as exigências desta Resolução.

**§ 2º.** A desativação do ensino ou descredenciamento da instituição são atos de competência da Secretaria Municipal de Educação, com base em Parecer do Conselho Municipal de Educação.

## DAS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO

**Art. 20 –** Da equipe gestora de instituição de ensino deve participar um educador com curso de formação de professores de nível superior, licenciatura de graduação plena na área de educação, admitida como formação mínima para a direção de instituição de educação infantil a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

**Art. 21 –** O docente, para atuar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, deve possuir habilitação em curso de nível superior, licenciatura de graduação plena, admitida como formação mínima a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

**Art. 22 -** As instituições de ensino devem possuir condições adequadas à oferta pretendida, conforme sua proposta pedagógica, observando:

- I. organização e execução de suas atividades, em consonância com a legislação vigente;
- II. pessoal docente e técnico-administrativo devidamente qualificado;
- III. instalações físicas, material e equipamento didático-pedagógico, acervo bibliográfico adequado; e de informática, se for o caso.

**Art. 23 -** Os prédios escolares devem observar as seguintes especificações:

- I. salas de aula com área adequada ao número de alunos, com ventilação e iluminação natural e artificial;
- II. sala para biblioteca e/ou brinquedoteca e, quando for o caso, salas de recursos didáticos;
- III. sala para diretoria, para secretaria, de professores e de coordenadores pedagógicos;
- IV. dependência para preparo, guarda e distribuição de merenda escolar;
- V. instalações sanitárias, separadas por sexo, para os alunos, para o pessoal docente e técnico-administrativo;
- VI. berçário, se for o caso, provido de berços individuais, local destinado à higienização, com área livre para movimentação das crianças e circulação dos adultos;
- VII. disponibilidade de água potável para consumo;
- VIII. espaços compatíveis com a capacidade de atendimento da instituição, destinados a recreio e à prática de Educação Física; área coberta para atividades externas, contemplando, também, área verde;
- IX. condições de acessibilidade e de atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais;
- X. mobiliário adequado para cada ambiente e faixa etária do usuário.

**Art. 24 –** O acervo bibliográfico deve dispor de:

- I. obras específicas para uso dos alunos, em volumes e conteúdos curriculares apropriados ao ensino fundamental e à educação infantil, conforme a etapa de atendimento;
- II. obras específicas para uso dos professores, contemplando, em especial, sua formação continuada.

### DA RENOVAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 25** - A renovação da autorização de funcionamento é ato do Secretário Municipal de Educação, fundamentado em Parecer do Conselho Municipal de Educação, uma vez comprovadas as reais possibilidades de manutenção, ou de melhoria das condições da qualidade do trabalho pedagógico em que se baseou o competente ato autorizativo da educação infantil e/ou do ensino fundamental.

**Art. 26** - A renovação da autorização de funcionamento deve ser requerida ao Secretário Municipal de Educação, pelo representante da instituição, entre 120 (cento e vinte) e 60 (sessenta) dias antes do término da validade do ato anterior, anexando-se os seguintes documentos:

- I. requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, datado e assinado pelo(s) responsável(is) legal(is) pela instituição de ensino;
- II. cópias atualizadas do projeto político-pedagógico, do regimento escolar e dos planos curriculares;
- III. calendário escolar homologado pela Secretaria Municipal de Educação;
- IV. quadro de profissionais atualizado, especificando nome, cargo/função, habilitação e turno de trabalho, anexado(s) o(s) comprovantes de habilitação;
- V. planta baixa do prédio, atualizada;
- VI. prova de salubridade: emitida, anualmente, por autoridade sanitária local ou médico habilitado para tanto;
- VII. prova de localização do prédio em terreno que disponha de acessibilidade e habitabilidade e não ofereça risco à segurança de seus usuários, emitida por profissional registrado no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo);
  - a) o engenheiro em segurança do trabalho poderá assinar pela prova de salubridade e de localização;
  - b) as duas declarações deverão ser juntadas à documentação a ser encaminhada à Secretaria Municipal de Educação, pois uma completa a outra.
- VIII. fotografias da fachada e de diferentes dependências;
- IX. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ –, coerente com o nome e com o objetivo da entidade mantenedora;
- X. prova de idoneidade moral de seus responsáveis (Certidões de Antecedentes Criminais);
- XI. prova de capacidade econômico-financeira da mantenedora - Certidões Negativas de Débito Federal, Estadual, Municipal, FGTS e IR;
- XII. prova de capacidade econômico-financeira do(s) proprietário(s) - Certidões Negativas de Débito Federal, Estadual, Municipal e IR;
- XIII. relatório de verificação *in loco*, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. As instituições criadas pelo poder público ficam dispensadas dos incisos IX, X, XI e XII.

§ 2º. No relatório de verificação *in loco*, deve constar a descrição do espaço físico, dos recursos materiais, dos equipamentos, do material pedagógico e do aprimoramento da qualidade do processo educacional.

**Art. 27** – A educação infantil e o ensino fundamental ficam sujeitos à renovação periódica de autorização de funcionamento e serão estabelecidos prazos diferenciados de acordo com o grau de atendimento da instituição e da qualidade do ensino oferecido, podendo variar tal prazo entre 01 (um) e 05 (cinco) anos.

**Art. 28** – A instituição deve requerer em tempo hábil a renovação da autorização de funcionamento.

§ 1º. A inobservância deste artigo pela instituição de ensino fundamental acarretará a convalidação dos atos escolares entre a data de vencimento da autorização ou da renovação até a publicação de nova portaria autorizativa.

§ 2º. Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal de Educação lavrar, em livro próprio, o Termo de Convalidação dos atos escolares.

### DA MUDANÇA DE ENDEREÇO

**Art. 29** – A mudança de endereço de instituição de ensino de um para outro prédio deve ser autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, com base em requerimento de solicitação, justificativa da mantenedora/proprietário(s) e em relatório de verificação *in loco* que comprove as condições de funcionamento do novo prédio.

**Art. 30** – O responsável pela instituição deve apresentar, ainda, a documentação prevista nos incisos IV, V, VI, VII, XII e XIII do artigo 13.

**Parágrafo único** – As instituições públicas ficam dispensadas dos incisos IV e VII do artigo 13.

### DA MUDANÇA DE ENTIDADE MANTENEDORA

**Art. 31** – A mudança de entidade mantenedora de instituição de educação infantil privada deve ser comunicada à Secretaria Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir de sua efetivação.

§ 1º. O pedido de mudança de entidade mantenedora deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Educação, por meio de requerimento.

§ 2º. A entidade sucessora deve apresentar a documentação prevista nos incisos VII, VIII, IX e X do artigo 13.

**Art. 32** – A transferência de instituição de ensino de qualquer natureza para o Município depende de convênio formalmente estabelecido e/ou de ato legislativo.

**Art. 33** – Cabe à Secretaria Municipal de Educação a publicação de portaria autorizativa e divulgação da mudança ou alteração da entidade mantenedora.

### DA MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

**Art. 34** – A denominação de instituição de ensino, constante do ato oficial de criação e credenciamento, deve ser adequada à natureza e objetivo da instituição, ao nível de ensino ministrado e às características da clientela.

**Parágrafo único** - A denominação deve guardar relação com valores cívicos, morais, sociais e culturais do país, do estado ou do município.

**Art. 35** – Para alteração na denominação da instituição que ministra a educação infantil privada deve o responsável comunicar sua intenção à Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único** - O pedido a que se refere este artigo deve conter a justificativa para a mudança e cópia atualizada do CNPJ acompanhada do requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação, solicitando a alteração da denominação.

### DA MUDANÇA DE PROPRIETÁRIO

**Art. 36** – A mudança de proprietário de instituição de educação infantil privada deve ser comunicada à Secretaria Municipal de Educação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da aquisição da instituição.

§ 1º. O pedido de mudança de proprietário deve ser dirigido ao Secretário Municipal de Educação, por meio de requerimento.

§ 2º. O(s) proprietário(s) sucessor(es) deve(m) apresentar a documentação prevista nos incisos III, VII, VIII, IX e X do artigo 13.

### DA PARALISAÇÃO E DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES

**Art. 37** – Para efeitos desta Resolução, entende-se por paralisação a suspensão de atividades escolares em caráter temporário, por até 01 (um) ano e, por encerramento, a cessação em caráter definitivo.

§ 1º. A paralisação e o encerramento podem alcançar todas as atividades da instituição de ensino, ou parte delas.

§ 2º. Após 09 (nove) meses de paralisação, a entidade mantenedora deve se pronunciar, por meio de um ofício, ao Secretário Municipal de Educação, quanto à decisão de reativar as atividades escolares suspensas, ou optar pelo encerramento das atividades da instituição em paralisação.

**Art. 38** - A paralisação e/ou encerramento das atividades escolares ou parte delas, por iniciativa da entidade mantenedora/proprietário da instituição de ensino, devem ser comunicados à Secretaria Municipal de Educação e aos alunos ou, se menores, aos seus responsáveis, 90 (noventa) dias antes do término do ano letivo, ou 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do semestre letivo.

§ 1º. O encerramento das atividades na instituição, acompanhado de constituição de outra unidade escolar com nova razão social, deverá ser comunicado ao Secretário Municipal de Educação.

§ 2º. Na hipótese de encerramento das atividades da educação infantil e do ensino fundamental, das instituições do Sistema Municipal de Ensino, os arquivos devem ser imediatamente recolhidos pela Secretaria Municipal de Educação, que expedirá a documentação escolar, quando requerida pelos interessados.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Educação é a responsável pelo encaminhamento dos alunos para outras instituições públicas de ensino, respeitado o zoneamento.

§ 4º. O pedido de paralisação ou de encerramento deve ser feito por meio de ofício dirigido ao Secretário Municipal de Educação, acompanhado de justificativa da entidade mantenedora/proprietário.

### DA INSPEÇÃO, SUPERVISÃO E AVALIAÇÃO

**Art. 39** – Compete à Secretaria Municipal de Educação inspecionar, supervisionar e avaliar as instituições de ensino das redes pública e privada do Sistema Municipal de Ensino.

**Art. 40** – Cabe à Secretaria Municipal de Educação orientar, acompanhar e avaliar a execução das políticas educacionais e normas do Sistema Municipal de Ensino às instituições integrantes desse órgão.

**Parágrafo único** - Para atender ao disposto neste artigo, cabe aos coordenadores pedagógicos e inspetores educacionais verificar e acompanhar o funcionamento das instituições de ensino, quanto ao seu desempenho na construção da identidade institucional e na implementação do projeto político-pedagógico.

**Art. 41** – Cabe, ainda, aos coordenadores pedagógicos e inspetores educacionais comunicar, por escrito, às autoridades competentes, após a aplicação das penalidades contidas no artigo 19 desta Resolução, as irregularidades que comprometam o funcionamento da instituição, quando verificado o não cumprimento da legislação vigente.

**Art. 42** – Constituem atribuições da Secretaria Municipal de Educação:

- I. prestar orientação técnico-pedagógica às instituições de ensino quanto à organização dos processos para a regularização de seu funcionamento;
- II. realizar assessoramentos técnico-pedagógicos para orientação, verificação *in loco* e atendimentos em plantão, objetivando complementar informações necessárias à organização dos processos;
- III. acompanhar o processo de melhoria da qualidade dos serviços prestados, considerando o previsto no projeto político-pedagógico das instituições de ensino e o disposto na legislação vigente;
- IV. verificar as condições de matrícula, a frequência e a permanência dos alunos nas instituições de ensino;
- V. inspecionar e orientar a regularidade dos registros de documentação e arquivo.

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 43** – A Secretaria Municipal de Educação deve conjugar esforços de mobilização, junto às universidades públicas, privadas e demais instituições de ensino superior como Centros Universitários, Institutos Federais, entre outros, visando à definição de estratégias de formação continuada dos profissionais da educação.

**Art. 44** – Cabe à Secretaria Municipal de Educação baixar instruções complementares necessárias ao cumprimento desta Resolução.

**Art. 45** - Os casos omissos e as questões suscitadas por esta Resolução devem ser resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

**Art. 46** – As unidades escolares do Sistema Municipal de Ensino que firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC - com o Ministério Público deverão solicitar a renovação da autorização de funcionamento à Secretaria Municipal de Educação, apresentando os documentos comprobatórios referentes à legislação em vigor na data da assinatura do TAC.

**Art. 47** – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas nas Resoluções CME/Uberaba nº 01, de 26 de outubro de 2001; nº 02, de 31 de dezembro de 2003; nº 01, de 17 de agosto de 2004; nº 02, de 17 de agosto de 2004 e nº 01, de 22 de agosto de 2012.

**Art. 48** – Torna-se sem efeito a Resolução CME/Uberaba nº 01, de 11 de julho de 2018.

**Art. 49** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos retroagem à data de 11 de julho de 2018.

Uberaba, 25 de setembro de 2018

**Nilza Consuelo Alves Pinheiro**  
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### ATOS OFICIAIS P.M.U

C.P.L

AVISO DE ALTERAÇÃO  
(REPUBLICADO POR ALTERAÇÕES NO PRAZO DE ENTREGA)

EDITAL RESUMIDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 183/2018